

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ ELETRÔNICA Nº 20901651719-56

Ref.: 0052756-30.2013.81.9.0000

DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, em referência, na qualidade de Representante, sendo Representados o Governador do Estado do Rio de Janeiro e a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

com as inclusas razões para apreciação e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, requer o processamento, como de direito, juntamente com as guias de recolhimento do preparo, inclusive de porte de remessa e de retorno, que seguem anexas.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2015.

Isabella Picanço M. M. Vieira
OAB/RJ 109.357

Felippe Gomes Costas Miguez
OAB/RJ nº 150.436

Francisco de Assis Pessanha Filho
OAB/RJ 108.631

Jonas Lopes de Carvalho Neto
OAB/RJ nº 129.019

RECORRENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA

RECORRIDOS: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

Eméritos Julgadores,

TEMPESTIVIDADE

O acórdão que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Recorrente foi publicado na Imprensa Oficial em 04 de fevereiro de 2015 (quarta-feira).

A contagem do prazo de 15 (quinze) dias para interposição do Recurso Extraordinário - artigo 508 do Código de Processo Civil - iniciou-se em 05 de fevereiro de 2015 (quinta-feira). Logo, o termo final é o dia 19 de fevereiro de 2015 (quinta-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

DO PREQUESTIONAMENTO

O prequestionamento da questão constitucional está devidamente preenchido, pois na origem, na ação direta de inconstitucionalidade proposta no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi requerida a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6258 de 11 de setembro de 2013, por entender que são compatíveis com a Constituição do referido Estado.

Com efeito, considerando que as teses invocadas na inicial da Representação por Inconstitucionalidade, foram amplamente debatidas e esgotadas na instância inferior infere-se que a exigência do prequestionamento foi devidamente cumprida.

DOS FATOS

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Partido Recorrente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, diante de Lei Estadual nº 6.528, de 11 de setembro de 2013 (anexo), perante o a qual regulamentou o direito de reunião pública para manifestação de pensamento, previsto no artigo 23 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, impondo proibição ao uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto em manifestações públicas.

Em razão da violação a normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, referentes a direitos e garantias individuais e coletivos, normas estas que reproduzem disposições constantes da Constituição da República, o partido político, ora Recorrente, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça.

Porém, o Plenário do Tribunal de Justiça, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado de declaração de inconstitucionalidade da lei estadual, por entender que são compatíveis com a Constituição do Estado.

Assim, o presente recurso se insurge contra o acórdão proferido pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça que, ao julgar a Ação de Inconstitucionalidade, interpretou a norma da Constituição da República repetida na Constituição Estadual, mas o fez, no presente caso, em sentido incompatível com o da Constituição da República.

REPERCUSSÃO GERAL

Preliminarmente, também importa destacar que o recurso preenche o requisito da repercussão geral, pois há relevância do ponto de vista jurídico e social, senão vejamos.

A questão ora tratada diz respeito à aplicação do princípio da simetria federativa em relação aos direitos fundamentais titularizados por todos, sendo que os Estados, ao elaborarem suas Constituições, devem observar as regras de repetição obrigatória estabelecidas na Constituição Federal.

A questão, jurídica e social, transcende o interesse das partes, pois uma vez que a Lei nº 6528 cria restrições excessivas e desproporcionais ao exercício de direitos fundamentais assegurados e o faz sem que sequer haja previsão em lei.

Preenchido o requisito da repercussão geral, nos termos do art. 102, § 3.º, da CF/1988 e do art. 543-A, §§ 1.º e 2.º, do CPC, o recurso deve ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

CABIMENTO DO RECURSO

Cabível o presente recurso, nos termos do art. 102, III, a, da CF/1988, pois a Lei Estadual nº 6528 não se presta a dar executoriedade ou regulamentar lei estadual, e o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, ao manter a lei válida, acabou por violar não apenas o artigo 23 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, mas também o inciso XIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência dessa Corte o entendimento de que se a norma da Constituição estadual que serviu de

parâmetro para o controle exercido pelo TJ for repetição de norma inserida na CR, de reprodução obrigatória pelo Estado, admite-se que a decisão tomada pelo Tribunal Estadual seja objeto de recurso extraordinário, de forma a levar a questão para o Supremo Tribunal Federal, a fim de se averiguar se houve contrariedade ao sentido ou alcance da norma constitucional de reprodução obrigatória, preservando-se a competência da Corte Maior para falar em última instância sobre a interpretação de normas da Constituição Federal (Rcl 383, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 1992; RE 597.165, Rel. Min. Celso de Mello, em decisão monocrática; Rcl 12.653-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário; RE 599.633-AgR-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. abril de 2013)

Assim, tendo o v. acórdão recorrido emanado do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sobre alegada violação a norma contida no artigo 23 da Constituição Estadual – que repete a redação de seu congênere no art. 5º, XVI da CF, o remédio cabível é o presente Recurso Extraordinário.

RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, IV e XIV DA CRFB/88

A presente ação de inconstitucionalidade foi proposta em face da Lei Estadual nº 6.528 de 2013, que não pretendia regulamentar qualquer lei estadual, mas, sim, estabelecer, como ato normativo primário, restrições a direitos fundamentais de toda a coletividade, sob a justificativa de disciplinar a participação da população em protestos de caráter público.

Eis o texto da lei que pretende seja declarada inconstitucional:

LEI Nº 6528 DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

**REGULAMENTA O ARTIGO 23 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - *O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será protegido pelo Estado nos termos desta Lei.*

Art. 2º - *É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação.*

Parágrafo Único - *É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.*

Art. 3º - *O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será exercido:*

I - pacificamente;

II - sem o porte ou uso de quaisquer armas;

III - em locais abertos;

IV - sem o uso de máscaras nem de quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação;

V - mediante prévio aviso à autoridade policial.

§ 1º - *Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do caput as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares.*

§ 2º - *Para os fins do inciso V do caput, a comunicação deverá ser feita à delegacia em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para manifestação de pensamento.*

§3º - A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica às manifestações culturais estabelecidas no calendário oficial do Estado.

§4º - Para os fins do Inciso V do caput deste artigo a comunicação deverá ser feita ao batalhão em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para a manifestação de pensamento;

§5º - Considera-se comunicada a autoridade policial quando a convocação para a manifestação de pensamento ocorrer através da internet e com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas.

Art. 4º - As Polícias só intervirão em reuniões públicas para manifestação de pensamento a fim de garantir o cumprimento de todos os requisitos do art. 3º ou para a defesa:

I - do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade policial;

II - das pessoas humanas;

III - do patrimônio público;

IV - do patrimônio privado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2013

SÉRGIO CABRAL

Governador

Projeto de Lei nº 2405/2013

Autoria dos Deputados: Domingos Brazão e Paulo Melo

Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Nesse passo, vale lembrar que os Estados-Membros têm capacidade de autogoverno e de auto-organização, nos termos do art.

25, caput, da CF/1988. São detentores de autonomia política e administrativa, organizam-se e regem-se pelas Constituições Estaduais, observando os princípios da Constituição Federal em razão do princípio da simetria ou paralelismo constitucional.

Tal princípio estabelece que os Estados, ao elaborarem suas Constituições, não poderão estabelecer limites diferentes daqueles previstos na Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, devem reproduzir as garantias e direitos fundamentais, o processo legislativo, instituir as ações diretas de controle tendo como parâmetro a Constituição do Estado (art. 125, § 2.º, da CF/1988), entre outros.

O presente recurso se insurge contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça que, ao julgar a ADI, interpretou a norma da Constituição da República repetida na Constituição Estadual, mas o fez, no presente caso, em sentido incompatível com o da Constituição da República.

Data maxima venia, ao contrário do afirmado no v. acórdão e de acordo com o Voto vencido da lavra do Ilustríssimo Desembargador Relator, Sergio Verani, “a **Lei 6.528 de 11 de setembro de 2013, ao regulamentar a norma constitucional (art. 23 da Constituição estadual, restringe e limita a própria garantia contida na norma, tornando-se, por isso, inconstitucional.**”

Como parâmetro, deve-se observar o que a Constituição Federal prevê acerca do direito de reunião em locais abertos ao público e da liberdade de expressão, e, neste ponto, sendo necessária a transcrição que segue:

Art. 5.º, inciso XVI, da CF/1988:

“Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;”.

Note-se que a restrição imposta não pode inviabilizar o próprio direito constitucionalmente previsto, sob pena de inconstitucionalidade. Registre-se ainda que é a própria Constituição que deve, diretamente, assegurar ou limitar o exercício dos direitos fundamentais, ou autorizar expressamente a possibilidade de que lei infraconstitucional o restrinja. Não sendo este o caso, resta clara a incompatibilidade da lei em comento com a previsão constitucional.

Conforme fartamente exposto na presente representação, em que pese o respeitável acórdão proferido pela constitucionalidade dos dispositivos da lei questionada, a leitura do artigo 23 da Carta Política Estadual exaure os requisitos para que tenhamos reuniões legítimas e legais, quais sejam: reunião pacífica, sem armas; em locais abertos ao público; e que não frustrem outra reunião previamente convocada para o mesmo local.

Cumpre destacar mais um trecho do referido voto que merece ser aqui reproduzido:

“(...) As manifestações populares não podem ser controladas e regulamentadas com a rigidez que cerceia a criatividade, característica fundamental de qualquer manifestação pública, seja de natureza política, cultural, social, carnavalesca. O uso de máscaras – impregnado pelo seu histórico simbolismo -, além de adereços, faixas, cartazes, rostos pintados, tudo integra a cultura popular das manifestações. Não cabe à lei estabelecer regras sobre o modo, a maneira do comportamento, das

vestimentas durante as manifestações; não cabe à lei moldar e modelar o comportamento.”

Tais exigências, além de inconstitucionais, violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De fato, se há pratica de atos de vandalismo e depredações, tais práticas devem ser coibidas e os autores de tais atos punidos. Porém, ainda que se possa entender possível a restrição ao direito de reunião, isto deve ser feito por lei e da maneira menos gravosa e, ademais, a restrição imposta não pode inviabilizar o próprio direito constitucionalmente previsto, sob pena de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se posicionar de forma contrária e veemente a tentativas anteriores de limitação do direito de reunião, como, por exemplo, no caso do Decreto 20.098 do Distrito Federal, que proibia o uso de carros de som em determinados pontos da capital federal:

No julgamento da ADI 1.969, o autoritário decreto foi declarado inconstitucional, à unanimidade, senão vejamos:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 20.098/99, DO DISTRITO FEDERAL. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÕES. OFENSA AO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I.A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.

II. A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/99, a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição (Wille zur Verfassung).

III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto distrital 20.098/99.

Decisão

O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

(ADI 1969 / DF - Distrito Federal, Ação Direta De Inconstitucionalidade Relator(A): Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 28/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Em seu voto condutor, o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski ilustra seu entendimento com seguinte histórico sobre o direito de reunião:

“Ora, como se sabe, a liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas, encontrando expressão, no plano jurídico, a partir do século XVIII, no bojo das nas lutas empreendidas pela humanidade contra o absolutismo monárquico.

Recaséns Siches, estudando o tema, ressalta que essas liberdades, de caráter instrumental, possuem um duplo

alcance: de um lado, asseguram a expressão de uma das mais importantes liberdades individuais; de outro, garantem espontaneidade à atuação dos distintos grupos sociais. Não é por outra razão que Jean Rivero classifica a liberdade de reunião como uma das mais elementares de todas as liberdades coletivas.

A liberdade de reunião, segundo a tradição, foi contemplada pela primeira vez no direito positivo na Declaração de Direitos, de 1776, do recém-criado Estado da Pensilvânia, que, na esteira do movimento de independência das treze colônias britânicas da América do Norte, assegurava ao povo, em seu art. 16, “o direito de se reunir, de deliberar o bem comum, de dar instruções a seus representantes e de solicitar à legislatura, por meio de mensagens, de petições ou de representações, a emenda dos erros que considere por ela praticados”.

A incorporação dessa importante liberdade pública ao direito constitucional deu-se, logo em seguida, na Constituição Francesa de 1791, a qual, em seu Título 1o, § 2o, consignou que: “A Constituição garante, como direitos naturais e civis (...) a liberdade aos cidadãos de se reunirem pacificamente e sem armas, atendidas as leis de polícia”.

Desde então, a proteção dessa liberdade fundamental passou a constar de praticamente todos os textos constitucionais dos Estados Modernos, bem como das declarações e pactos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Como documento pioneiro no plano internacional tem-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, subscrita sob a égide da Organização das Nações Unidas,

que estabelece, em seu art. 20, o seguinte: “Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas”.

...

A Constituição de 1891, vale lembrar, em seu art. 72, § 8o, dispunha que: “A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública”. Esse texto, com algumas alterações, foi repetido nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967.

A chamada Constituição cidadã, promulgada em 1988, na senda aberta pelas cartas anteriores, ao mesmo tempo em que garantiu a liberdade de reunião, no art. 5o, XVI, estabeleceu, no próprio texto magno, de forma parcimoniosa, os limites e condições para o seu exercício, quais sejam, “reunir-se pacificamente”, “sem armas”, “que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local” e o “prévio aviso à autoridade competente”.

Não se ignora, é verdade, que liberdade de reunião não é um direito absoluto. Nenhum direito, aliás, o é. Até mesmo os direitos havidos como fundamentais encontram limites explícitos e implícitos no texto das constituições.

Canotilho, nesse sentido, ensina que a compreensão da problemática das restrições de direitos e garantias fundamentais exige uma “sistemática de limites”, classificando-os de acordo com a seguinte tipologia: a) restrições constitucionais diretas ou imediatas, que são aquelas traçadas pelas próprias normas constitucionais; b) restrições estabelecidas por lei mediante autorização expressa da constituição; e c) restrições não expressamente autorizadas pela constituição, que

decorrem da resolução de conflitos entre direitos contrapostos.”

Assim, conclui-se pela necessidade de afastar as restrições impostas ao direito de reunião e à liberdade de expressão, pois ofendem os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo patente a inconstitucionalidade de Lei 6.528/2013.

PEDIDO

Pelo exposto, o Recorrente requer a Vossas Excelências **(i) seja conhecido** o presente Recurso Extraordinário, ante o cumprimento de todos os requisitos para sua interposição, em especial os de prequestionamento e repercussão geral, bem como **(ii) seja dado provimento** para reformar o v. acórdão Recorrido proferido pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para julgar procedente a ação, considerando a violação, com a *permissa venia*, dos artigos apontados da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a flagrante inconstitucionalidade da Lei 6.528 de setembro de 2013 por ser medida de **JUSTIÇA!**

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2015.

Isabella Picanço M. M. Vieira
OAB/RJ 109.357

Felippe Gomes Costas Miguez
OAB/RJ nº 150.436

Francisco de Assis Pessanha Filho
OAB/RJ 108.631

Jonas Lopes de Carvalho Neto
OAB/RJ nº 129.019